Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1619/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4518/2023
PROTOCOLO	:	2239195
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	:	1. JEFFERSON DE SOUZA CORREA 2. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paraíso das Águas**, ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados 03 (três) achados (peça 49).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 9485/2023** (peça 51).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 52-56), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 66, 67, 69, 71 e 73), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 4818/2024** (peça 75), concluiu que as contas estão em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6081/2024** (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 516 e 685).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 517/520).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **18,50%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 520).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, sanando as pendências com recomendação, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e as das Atas de reunião que apreciam as contas no decorrer do exercício de 2022 (fl. 516). O gestor em sua resposta, encaminhou o Parecer, as Atas de Reunião (nº114, nº122, nº126, nº123 e nº117), juntamente com os relatórios detalhados de prestação de contas do exercício de 2022 (fls. 548-676).

Em seu reexame a Divisão concluiu que diante do envio dos documentos ausentes, o item está sanado/insubsistente. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade (fls. 691).

No ensejo, esta relatoria acompanha o entendimento da equipe técnica pela regularidade, porém, constata que as Atas de nº 114 (fls. 548), nº 117 (fls. 613), nº 122 (fls. 639), vieram somente com a assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Cabe ressaltar que a Ata e o Parecer são documentos que expressam a anuência de todos os participantes e deve ser assinada pelos membros, em consequência, concluiu-se pela recomendação ao gestor e sua equipe que esclareça ao Conselho Municipal de Saúde a obrigatoriedade das Atas de Reunião conterem as assinaturas de todos os membros nomeados e na sua ausência dos membros suplentes, sob pena de infração para as próximas prestações de contas.

2.2 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização apontou que não constava no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 (fl. 521).

O gestor providenciou a devida publicação dos documentos no Portal da Transparência encaminhando os *links* de acesso e os comprovantes (fls. 546-547). A Divisão em seu reexame consultou novamente o Portal da Transparência do município e concluiu que foram encontrados publicados os documentos, o que torna o item insubsistente (fl. 686).

Dessa forma, acompanha-se o entendimento técnico pela insubsistência e conclui-se pela regularidade com recomendação ao gestor e sua equipe que publique os documentos da Gestão de Saúde no Portal da Transparência de forma tempestiva, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como contas **REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST /MRMAM